



MEMORANDO 15.658/2023

ASSUNTO: Alteração de dispositivo do Código Tributário Municipal

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento Urbano -

SEGPLAN DATA DA SOLICITAÇÃO: 30/05/2023

RELATÓRIO

Trata o presente parecer acerca da análise do pedido de alteração de dispositivos do Código Tributário Municipal, visando a redução dos valores para emissão dos alvarás de placas de publicidade, objetivando possibilitar o efetivo pagamento das taxas de alvará pelos contribuintes, regularizando a publicidade e auferindo efetiva arrecadação ao Município.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, constata-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, conforme artigo 18 da Constituição Federal, que garante a autonomia municipal, bem como artigo 30, tendo em vista que insere no rol a competência de legislar sobre assuntos de interesse local:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...] II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Leciona Alexandre de Moraes que "interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional



(Estados) ou geral (União)". (in Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, tem-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar que trata sobre a redução das taxas para emissão de alvará de placas de publicidade, se adequa a definição de interesse local, haja vista que trata de matéria de relevância e desenvolvimento para o Município, além de caracterizar a efetiva arrecadação de receitas.

Ademais, cumpre destacar que referida competência não se insere naquelas privativas da União (art. 22, CF), haja vista que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo ente municipal, conforme se depreende da leitura do artigo 182 da Constituição Federal:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes

1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Além disso, a Constituição Estadual de Santa Catarina estabelece um rol de competências deferidas aos Municípios, entre as quais está a de “legislar sobre assuntos de interesse local”, bem como de “promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial”:

Art. 112. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Da mesma forma, tal competência também se encontra encartada na Lei Orgânica Municipal:



Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XLV - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, em áreas públicas;

No presente caso, a medida está realmente inserida no âmbito do planejamento e ordenamento municipal, especificamente no planejamento e controle de afixação de placas de publicidade.

Com efeito, cumpre observar a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles no tocante as atribuições municipais no campo urbanístico:

[...] o da ordenação espacial, que se consubstancia no plano diretor e nas normas de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano e urbanizável, abrangendo o zoneamento, o loteamento e a composição estética e paisagística da cidade; e o controle da construção, incidindo sobre o traçado urbano, os equipamentos sociais, até a edificação particular nos seus requisitos funcionais e estéticos, expressos no Código de Obras e normas complementares. (in Direito Municipal Brasileiro, 6ª ed., Malheiros Editores, pág. 392).

Assim, do ponto de vista da competência, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico e na repartição constitucional de competências entre os entes federados, consoante artigo 30, inciso I e II, bem como artigo 182, ambos da Constituição Federal.

Diante do exposto, a Procuradoria **opina** pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei Complementar, tendo em vista que não se vislumbra óbice ao pretendido, uma vez que atende aos pressupostos constitucionais e legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser aprovado até o presente momento.



GOVERNO DE IMBITUBA

São estes os apontamentos que julgo necessários. Me coloco à disposição para eventuais dúvidas e esclarecimentos.

Por fim, ressalta-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Imbituba, 02 de Junho de 2023.

Alan Alves El Hawat
Procurador Municipal

ALAN
ALVES EL
HAWAT:
0450436
8960

Assinado de
forma digital
por ALAN
ALVES EL
HAWAT:045043
68960
Dados:
2023.06.02
14:07:09 -03'00'